



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 272/2004**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/11/2004.**

**PROCESSO N.º 1/003844/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200304275**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: CARAMURU ALIMENTOS LTDA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Ação Fiscal referente à constatação da falta de recolhimento do ICMS. Auto de Infração IMPROCEDENTE em razão da não configuração do ilícito, uma vez que restou provado, através da realização de perícia, que a empresa efetuou o recolhimento do imposto devido, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

O relato contido nas peças que compõem o presente processo, é atribuído a empresa autuada, que deixou de recolher no prazo o ICMS no valor de R\$ 106.241,52 referente ao mês de março de 2002, quando das operações e ou prestações estiverem regularmente escrituradas, onde o autuado indica os dispositivos infringidos sugerindo como penalidade à infração o previsto no artigo 878, inciso I, alínea “d”, do Decreto 24.569/97.

Integram a presente ação fiscal, além do instrumento de acusação, o formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, da qual consta o demonstrativo do crédito tributário ora exigido, acrescido de esclarecimentos acerca dos procedimentos fiscalizatório empreendidos, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, bem como cópias das GIMs (guia informativa mensal) do período fiscalizado e dos Livros Registro de Entrada, Saída e Apuração do ICMS.

No instrumento de impugnação, a autuada rebateu vigorosamente o feito fiscal, alegando não existir a diferença detectada, contestando inclusive, o método utilizado pelo agente fiscal, para obtenção da base de cálculo, acrescentando, por outro lado, argumentação acerca das retificações procedidas na GIM do mês de março/2002, onde o

procedimento foi devidamente homologado pelo Cexat da sua circunscrição fiscal, na qual resultou o valor do ICMS de R\$ 62.119,23, efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Procedido do julgamento em primeira instância, a julgadora ao se deparar com as informações da inicial e os argumentos defensórios, sugeriu uma perícia na qual resultou na confirmação dos fatos argüidos pela empresa autuada, ou seja, não restou nenhuma diferença de imposto a ser recolhida, e não comportando grandes discussões diante do fato, e que o feito não podendo prosperar, restando somente a constatação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, por sua vez, confirmou a decisão da instância singular mediante parecer, confirmando a total improcedência da autuação, entendimento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A questão posta nos autos diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 106.241,52, quando a conta gráfica devidamente escriturada no período de março de 2002.

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência da autuação, uma vez que restou comprovado o devido recolhimento do ICMS, pela empresa, fato este, constatado pelos argumentos e documentos comprobatórios, argüidos pela impugnante e ratificados pela perícia processual, em suma, ficou demonstrado que o contribuinte efetuou a retificação da GIM do mês de março de 2002, homologada pelo Cexat de seu domicílio fiscal, resultando no valor do ICMS de R\$ 62.119,23, o qual foi devidamente recolhido.

A Consultoria Tributária, por sua vez, concordou com a decisão monocrática, da inexistência do ilícito fiscal, comprovando a improcedência do feito.

Isto posto, diante das razões ora postadas, pela singularidade dos fatos, sem comportar maiores discussões, voto pelo conhecimento do recurso oficial dando-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada pela primeira instância, e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: CARAMURU ALIMENTOS LTDA,

*D*

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na Instância singular, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

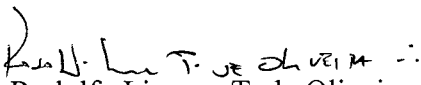
SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
**PRESIDENTE**

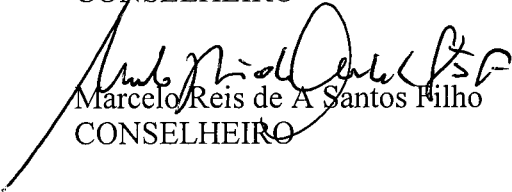
  
Gláuria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo T. de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Respland Figueredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de A Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO